

CAAD: Arbitragem Administrativa

Processo n.º: 61/2020-A

Tema: Emprego Público – Alteração de posicionamento remuneratório.

DECISÃO ARBITRAL

I – Das Partes, do Tribunal Arbitral e do saneamento processual

É Demandante na presente ação arbitral o A... (A...), em representação de B..., sendo Demandada a Câmara Municipal C... .

A legitimidade do Demandante advém da filiação da trabalhadora titular dos direitos a acautelar nos presentes autos e, ademais, do documento junto aos autos conjuntamente com a PI, do qual resulta inequivocamente a vontade da mencionada trabalhadora de ser representada pelo Demandante no âmbito dos processos administrativos e judiciais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

A legitimidade do CAAD, enquanto centro de arbitragem institucionalizada, ancora-se no disposto no art.º 3.º, n.º 2, dos Estatutos do CAAD (disponíveis em www.caad.org.pt) e no Despacho n.º 5097/2009, de 27 de janeiro de 2009, no Diário da República, 2.ª série – N.º 30 – 12 de Fevereiro de 2009, página 6113.

Considerando a inexistência de pré-vinculação do Município C... à jurisdição do CAAD, a vinculação das Partes a este Tribunal emerge do disposto no art.º 187.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, conjugado com a convenção de arbitragem prévia celebrada entre as Partes e junta como anexo à Petição Inicial.

Em suma, ambas as Partes são legítimas, não apenas por serem parte na relação material controvertida, mas ainda por força das mencionadas disposições legais e regulamentares e da convenção arbitral.

Nos termos do artigo 27.º, n.º 2, do Novo Regulamento de Arbitragem Administrativa do CAAD - disponível em www.caad.org.pt) “*se as partes não tiverem renunciado aos recursos, da decisão arbitral cabem os mesmos recursos que caberiam da sentença proferida pelos tribunais de 1.ª instância.*”. Não tendo qualquer das Partes exercido o direito de renúncia da presente decisão arbitral, de acordo com o preceito transcrito, da decisão proferida nos presentes autos caberá recurso nos mesmos aplicáveis a uma decisão de 1.ª instância dos tribunais estaduais.

Este Tribunal Arbitral, constituído em 9 de julho de 2020, é composto por um Árbitro, conforme dispõe o art.º 15.º, n.º 2, do Regulamento da Arbitragem, tendo o signatário sido designado como Árbitro para apreciar e decidir a presente causa nos termos do mesmo Regulamento.

No Despacho n.º 1, proferido em 11 de julho de 2020, o Tribunal deliberou:

“Relativamente ao processo mencionado em epígrafe, entendo que os elementos constantes autos contêm prova documental e outros elementos bastantes para a decisão do mérito da causa, sem necessidade de realização de qualquer diligência adicional.

Nesta conformidade, notifico os Ilustres Mandatários das Partes para nos termos dos n.ºs 1, alínea c) e 4 do art.º 18.º do Regulamento de Arbitragem Administrativa do Centro de Arbitragem Administrativa, se pronunciarem sobre a tramitação futura do processo, nomeadamente relativamente à necessidade ou não de produção de alegações escritas.”

Notificadas do mencionado Despacho n.º 1, ambas as Partes, por requerimentos datados de 15/7/2020 e de 23/7/2020, comunicaram a sua não oposição a que os autos prosseguissem os respetivos termos baseados na prova documental já produzida (n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento de Arbitragem Administrativa), com dispensa da tentativa de conciliação e da realização das demais diligências adicionais, nomeadamente a produção de alegações escritas.

II – Breve síntese da posição das Partes e circunscrição do objeto da decisão

O Demandante conclui, na petição inicial, requerendo a este Tribunal que seja:

- a) *“Condenada a entidade demandada a proceder à contabilização do tempo de contrato a termo para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório na carreira em que, sem quebra ou interrupção de funções, foi a associada do A. provida no quadro de pessoal;*
- b) *Condenada a entidade demandada a proceder à progressão da associada do A. em função da contabilização do tempo de serviço prestado enquanto contratada;*
- c) *Condenada a processar à associada da A. a quantia de €1.248,91, acrescida de juros de mora já vencidos até à presente data no montante de €1.562,02 e dos que se vencerem até efetivo e integral pagamento.”*

Por seu turno, a Demandada conclui que *“Consequentemente, o Município deve à sua trabalhadora e associada do A., a quantia global de 695,70€, acrescida de juros de mora até à data do respetivo pagamento”*.

III – Fundamentação de facto

1. A trabalhadora do Demandante foi contratada pela Demandada em 1/1/1990, com um contrato a termo certo para o desempenho funções no serviço de aprovisionamento, pelo período de 2 meses, auferindo a quantia de \$40.800 (correspondente ao vencimento de mensal da categoria de escriturário datilógrafo de 2.^a classe, escalão 1, índice 115).

2. Em 1/3/1990, foi celebrado pelas mesmas partes um novo contrato a termo certo, pelo período de 6 meses, continuando a auferir a quantia de \$40.800, para desempenho de funções às anteriores.

3. A trabalhadora do Demandante esteve, assim, contratada a termo certo pela Demandada pelo período de 7 meses e 3 dias, entre 1/1/1990 e 2/8/1990.

4. Em 2/8/1990, ingressou no quadro de pessoal da Demandada, com a categoria de terceiro oficial administrativo, auferindo \$56.7000 (escalão índice 1, índice 160 – nos termos do Anexo II do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de 10 outubro e da Portaria n.º 904-A/89, de 16 de outubro).

5. Em 1/11/1991, passou para auferir o vencimento de \$72.400 (escalão 1, índice 180 – art.º 2.º, n.º 1, alínea a) e Mapa I do Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de outubro e art.º 1.º da Portaria n.º 53/91, de 19 de janeiro).

6. Em 1/9/1993, passou a auferir \$87.100 (escalão 2, índice 190 – Mapa I do Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de outubro e art.ºs 1.º e 8.º da Portaria n.º 1164-A/92, de 18 de dezembro).

7. Em 1/9/1996 passou a auferir \$104.600 (escalão 3, índice 200 – Mapa I do Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de outubro e art.º 8.º da Portaria n.º 101-A/96, de 4 de abril)

8. Em 1/9/1998 passou a auferir €116.200 (escalão 3, índice 210 – Decreto-Lei n.º 404-A/98 de 18 de dezembro, Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de dezembro e Portaria n.º 29-A/98, de 16 de janeiro)

9. Em 1/8/2000, por concurso, foi provida como assistente administrativo principal, escalão 2, índice 225, com o vencimento de €131.400

A factualidade dada como provada encontra-se assumida pelas Partes, seja pelo Demandante (na PI), seja pela Demandada (na respetiva Contestação e, ainda, no Documento n.º 1 junto com esta).

IV – Fundamentação de direito

O art.º 6.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de outubro, na redação conferida pela Lei n.º 6/92, de 29 de abril, dispõe que *“O tempo de serviço prestado como contratado nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de junho, no exercício de funções correspondentes às da categoria de ingresso releva para efeitos de progressão na categoria e promoção na carreira”*.

Complementarmente, o art.º 6.º-A, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de outubro, na redação conferida pela Lei n.º 6/92, de 29 de abril, consagram o direito à contagem do tempo de serviço como contratado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 781/76, de 28 de outubro.

Conforme reconhecido pela própria Demanda (art.º 2.º da contestação), a trabalhadora filiada no Demandante tem direito à contagem de tempo de serviço prestado como contratada, num total de 7 meses e 3 dias (entre 01/01/1990 e 01/08/1990), nos termos preconizados no art.º 21.º da PI.

Em suma, não restam dúvidas, até por nisto concordarem ambas as Partes, que o tempo de serviço da trabalhadora como contratada reporta-se aos períodos compreendidos entre:

- a) 1 de janeiro de 1993 e 31 de agosto de 1993; e
- b) 1 de janeiro de 1996 e 31 de agosto de 1996.

Ora, a relevância do tempo de serviço para a progressão e promoção da trabalhadora deve ser mensurado confrontando os valores que a trabalhadora auferiu durante os hiatos temporais mencionados e o que teria recebido acaso aquele tempo de serviço lhe houvesse sido contabilizado.

Não se percebe, por isso, qual o referencial que a Demanda toma como base para apurar a diferença entre o vencimento legalmente prescrito e aquele que foi efetivamente liquidado à trabalhadora durante os aludidos períodos, tanto mais que do Documento n.º 1 junto com a contestação (fls. 1 a 4), a Demandada expressamente assume que os valores indicados pelo Demandante como auferidos pela trabalhadora estão corretos.

Assim, os valores a considerar serão, como sustenta a Demandante:

a) a diferença remuneratória do ano de 1993, corresponde 8 meses (87.100\$00 – 72.400\$00 = \$14.770 x 8 = \$117.600), o que equivale a €586,59

b) a diferença remuneratória do ano de 1996, correspondente a 8 meses (\$104.600 – \$87.100 = 17.500 x 8 = \$140.000), o que equivale a €698,32

perfazendo um total de **€1.284,91**

Note-se que, para além dos valores acima indicados, a própria Demandada reconhece (vide art.ºs 4.º a 6.º da Contestação) três reflexos adicionais do direito à reconstituição da carreira da trabalhadora da Demandante:

a) direito ao subsídio de férias do ano de 1993;

b) direito ao subsídio de férias do ano de 1996;

c) direito à diferença salarial entre 1 de janeiro de 1998 e 31 de agosto de 1998, acrescida do subsídio de Natal.

Contudo e por força do disposto no art.º 609.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 26.º, n.º 2, do Regulamento da Arbitragem Administrativa do CAAD, “*A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir*”, pelo que não pode a Demandada ser condenada no pagamento das quantias acabadas de elencar.

Como bem se afirma no Acórdão da Relação de Lisboa de 26/11/2009,¹ “*Se o autor formula, com toda a clareza e simplicidade, um pedido muito concreto, que é o da condenação do réu no pagamento de quantia certa, acrescida de juros de mora legais (civis), verifica-se que o juiz profere uma sentença ultra petitum, ao condenar o réu numa quantia superior a título de capital*”.

Em face do exposto, o valor da condenação da Demandada cifra-se em €1.284,91, valor ao qual acrescem juros de mora, desde 1/9/1996 até integral e efetivo pagamento.

Na presente data, tais juros ascendem ao montante de €1.587,61, calculados do seguinte modo:

i) entre 01/09/1996 e 16/04/1999, à taxa de 10,00%: 336,89€

¹ Proc. n.º 996/05.6TCLRS.L1-6, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/852AB8700C52E063802576D50053297C>

ii) entre 17/04/1999 e 30/04/2003, à taxa de 7,00%: 363,22€

iii) 01/05/2003 e 01/08/2020, à taxa de 4,00%: 887,40€

V – Decisão

Em face do exposto e na integral procedência do pedido:

a) condena-se a demandada a contabilizar o tempo de serviço prestado ao abrigo de contrato a termo para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório na carreira em que, sem quebra ou interrupção de funções, foi a trabalhadora associada do Demandante provida no quadro de pessoal; e

b) consequentemente, condena-se a Demandada a pagar à trabalhadora associada do Demandante da a quantia de €1.284,91, acrescida de juros de mora já vencidos até à presente data (no montante de €1.587,61) e dos que se vencerem até efetivo e integral pagamento.

Fixa-se o valor da ação em € 2.846,93 (dois mil oitocentos e quarenta e seis euros e noventa e três cêntimos), por estar em causa o pagamento de uma quantia certa, considerando o disposto no n.º 1 do art.º 31.º e no n.º 1 do art.º 32.º do CPTA), sendo a taxa de arbitragem a calcular nos termos regulamentares.

Os encargos processuais devem ser suportados por Demandante e Demandada, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Regulamento de Arbitragem do CAAD.

Registe e notifique-se.

Coimbra, 1 de agosto de 2020

O Árbitro

(Miguel Lucas Pires)